



PARECER ASSESSORIA JURÍDICA Nº 100/2021

Processo: 01.061.355/21-45

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA – AQUISIÇÃO DE ELEMENTOS FILTRANTES – ATENDIMENTO DEMANDA UNIDADES EXTERNAS DA URBEL – DISPENSA DE LICITAÇÃO – POSSIBILIDADE – ART. 29, II, LEI FEDERAL Nº 13.303/2016.

1. RELATÓRIO

Trata-se de demanda encaminhada pela Divisão Administrativa e Financeira (DVAD), juntamente com a Diretoria Administrativa e Financeira (DAF), na qual solicitam análise jurídica da “*aquisição de elementos filtrantes para substituição nos filtros para água dos bebedouros instalados nas unidades externas da companhia*”, mediante dispensa de licitação em razão do valor.

Autos encaminhados por meio digital, em razão da imposição de trabalho remoto, decorrente da pandemia de COVID-19. Instruem os autos do processo administrativo os seguintes documentos:

- a) formulário de Solicitação de Contratação, pendente de assinatura pela Fiscal do Contrato, pela Chefe de Divisão Administrativa e pela Diretoria Administrativa e Financeira;
- b) *e-mail* encaminhado pela Divisão Financeira (DVFI) a informar a dotação orçamentária para a contratação;
- c) Ofício CCG/URBEL/Nº.017/2021, a definir a cota adicional destinada a despesas de custeio não contratuais;
- d) Termo de Referência, contendo todos os requisitos para instrução do processo e para subsidiar a contratação, pendente de assinatura pela Fiscal do Contrato, pela Fiscal em substituição, pela Chefe de Divisão Administrativa e pela Diretoria Administrativa e Financeira;
- e) listas de fornecedores ativos no Sistema Único de Cadastro de Fornecedores do Município – SUCAF;
- f) Solicitação de Cotação de Mercado;



- g) Cotações das Propostas dos Preços
- h) Preço de Referência, pendente de assinatura pela Fiscal do Contrato, pela Chefe de Divisão Administrativa e pela Diretoria Administrativa e Financeira;
- i) Declaração de Elaboração de Orçamento, pendente de assinatura pela Fiscal do Contrato, pela Chefe de Divisão Administrativa;
- j) Situação dos Fornecedores no Sistema Único de Cadastro de Fornecedores do Município de Belo Horizonte (SUCAF);
- k) Mapa Comparativo de Preços, pendente de assinatura pela Fiscal do Contrato, pela Chefe de Divisão Administrativa;
- l) Declaração de Disponibilidade Orçamentária e Financeira, pendente de assinatura pelo ordenador de despesa;
- m) Autorização de Contratação, pendente de assinatura pelo Diretor-Presidente da URBEL;
- n) formulário de Solicitação de Compras, pendente de assinatura pela Diretora Administrativa e Financeira e pelo Ordenador de Despesa;
- o) Situação do fornecedor selecionado no SUCAF;
- p) *e-mail* da DVFI a confirmar a disponibilidade de recursos de custeio para cobrar a despesa;
- q) despacho da Assessoria de Licitações e Gestão de Processos remetendo o presente processo para análise desta Assessoria Jurídica.

Consigna-se, no presente parecer, que a documentação foi inteiramente validada por cada área técnica responsável e encaminhada por email por meio da Assessoria de Licitações e Gestão de Processos, em decorrência do trabalho remoto necessário pela pandemia de Covid-19, que acarretou a necessidade de isolamento social.

Assim, deverão ser assinados, fisicamente, assim que possível, todos os documentos acima listados, sem prejuízo da necessidade de instrução do processo físico no momento possível.

Vale ressaltar ainda que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em análise, incumbindo a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, tampouco analisar aspectos de natureza econômica, orçamentária ou eminentemente técnico-administrativa.



É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

a. Da dispensa de licitação

Estabelece o art. 37, XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público.

No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao ressaltar casos especificados na legislação, quais sejam, a dispensa e a inexigibilidade de licitação, que autorizam a Administração Pública a celebrar contratações diretas sem a necessidade de procedimento licitatório.

Trata-se de opção discricionária por parte do administrador, que, por opção, poderá realizar a disputa. As hipóteses são previstas de forma taxativa na legislação aplicável às licitações e contratos.

Considerando-se que a URBEL é constituída como sociedade de economia mista, entidade da Administração Indireta municipal, aplicam-se às suas contratações, fundadas em dispensa ou inexigibilidade de licitação, o que está previsto nos arts. 29 e 30 da Lei Federal nº 13.303/2016, que dispõe acerca do “*estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*”.

Partindo de tal premissa e voltando-se ao caso dos autos, verifica-se que esses versam acerca de hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, para “*aquisição de elementos filtrantes para substituição nos filtros para água dos bebedouros instalados nas unidades externas da companhia*”, matéria tutelada pelo art. 29, II da supracitada Lei Federal nº 13.303/2016, abaixo transcrito:

Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;



[...]

Veja-se que, em consonância com a citada disposição do Estatuto Licitatório, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da URBEL traz dicção semelhante, a saber:

Art. 79. Nas hipóteses previstas no art. 29 da Lei Federal nº 13.303/2016 a Companhia é dispensada da realização de licitação.

Parágrafo único. Nas contratações com fundamento no art. 29, I e II da Lei Federal nº 13.303/2016, cujos respectivos contratos sejam passíveis de prorrogação, os limites máximos de R\$100.000,00 (cem mil reais) e R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente, devem ser estimados considerando todo o período contratual possível.

A *ratio legis* que legitima a dispensa em razão do reduzido valor do contrato possui esteio no princípio da economicidade, que deve nortear os atos administrativos. Em outras palavras, “a pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum”¹, como bem leciona Marçal Justen Filho.

No presente caso, conforme documentação reunida pela DVAD, o Preço de Referência informado foi estimado, base janeiro de 2022, em R\$ 49,00 (quarenta e nove reais) para cada uma das 16 unidades, valor abaixo do teto estipulado na legislação aplicável.

Após cotação dos preços de mercado, a Área solicitante apresenta o menor preço ofertado de R\$ 558,40 (quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), valor este constante da Solicitação de Compras.

A DVFI, por seu turno, indica a dotação orçamentária que acoberta a despesa 2703.1100.16.482.007.2.900.0001.339030.37.0000 - Sicom 100 e informa, ainda, que “há recursos disponíveis no custeio da Urbel (cota base) para cobrir a despesa citada”.

Como a aquisição pretendida constitui pequena despesa de pronta entrega e pagamento, não resultando dela obrigações futuras por parte da Companhia, o termo de contrato poderá ser substituído por nota de empenho, conforme estabelece o art. 73 da Lei Federal nº. 13.303/2016 e art. 109 do Regimento Interno de Licitações e Contratos da URBEL (RILC):

Art. 73. A redução a termo do contrato poderá ser dispensada no caso de pequenas despesas de pronta entrega e pagamento das quais não resultem obrigações futuras por parte da empresa pública ou da sociedade de economia mista.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10. ed., São Paulo: Dialética, 2004, p. 236.



Art. 109. O termo do contrato poderá ser dispensado no caso de pequenas despesas de pronta entrega e pagamento das quais não resultem obrigações futuras por parte da Companhia, devendo, nestes casos, ser substituído por nota de empenho ou instrumento equivalente.

Por fim, vale registrar que a área demandante estipulam a exigência de prestação de garantia de 12 (doze) meses pela fornecedora contra defeito de fabricação, incidentes os normativos consumeristas da Lei Federal nº. 8.078/1990.

b. Ressalvas – Documentos apócrifos – Situação de Emergência em Saúde Pública - Decretos Municipais números 17.297/2020 e 17.298/2020

Neste ponto é necessário realçar que o presente processo administrativo foi instruído virtualmente com os documentos que o compõem, dada a decretação de Situação de Emergência em Saúde Pública pelo Município, através do Decreto nº. 17.297/2020, e a ordenação da realização do trabalho de forma remota, por meio do Decreto nº. 17.298/2020 e suas alterações, para cumprimento do isolamento social necessário à contenção do Covid-19.

Dessarte, e considerando a necessidade de se levar a diante a presente contratação, os documentos elencados no item “I” do parecer, que ainda carecem da aposição de assinatura, serão firmados tão logo seja franqueado aos seus subscritores o devido acesso físico, de modo que a nova contratação não reste prejudicada.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, estando configurada a hipótese de contratação e, considerando que o processo se encontra regular, em conformidade com os preceitos estabelecidos na Lei Federal nº. 13.303/2016 e no Regimento Interno de Licitações e Contratos da URBEL, entendemos pela viabilidade da contratação nos moldes da autorização emitida pela Câmara de Coordenação Geral (CCG), com a ressalva justificada de datação e/ou assinatura dos documentos elencados no item “I”, não se vislumbrando óbices à realização da dispensa de licitação *ad valorem* solicitada.

Reitere-se, por fim, que a presente análise se restringe aos aspectos jurídicos da solicitação apresentada, não competindo a essa Assessoria Jurídica imiscuir-se na conveniência e



oportunidade dos atos praticados, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativos, de responsabilidade área demandante.

Dessa forma, remetemos os autos à Presidência, a fim de que a autoridade superior, reconhecendo presentes os pressupostos para a contratação direta, autorize o ato, determinando, conseqüentemente, sua publicação no Diário Oficial do Município, conforme estabelecido no art. 51, §2º, da Lei Federal nº. 13.303/2016 e no art. 4º, §2º, da Lei Federal nº. 13.979/2020, bem como no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, nos termos da orientação veiculada pelo Ofício Circular CTGM nº 005/2020.

S.m.j., é o parecer.

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 2022.

AGOSTINHO G. R. C. TERCEIRO
OAB/MG 106.868
ADVOGADO DA ASSESSORIA JURÍDICA – AJU

De acordo:

GLÓRIA CONSUELO COELHO DE PAIVA
OAB/MG 67.409
COORDENADORA DA ASSESSORIA JURÍDICA DA URBEL - AJU